



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14098.000082/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.353 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CLAUDINO FRANCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/11/2008

CEBAS. EFEITO EX TUNC.

O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
CFL. 69. INOCORRÊNCIA.

Verificando que a Entidade possui CEBAS válido no período correspondente à fiscalização não há infração correspondente à CFL 69 - apresentar GFIP com erro no preenchimento de campo relacionado com os fatos geradores das contribuições previdenciárias, pelo que não há aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Luciana Matos Pereira Sanchez (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se do **Auto de infração** DEBCAD 37.235.431-9 com cientificação em 18/05/2010 (fl. 03), relativo a multa em decorrência do descumprimento de obrigação acessória (CFL 69). O período de apuração é 01/04/2006 a 30/11/2008.

Conforme o **Relatório Fiscal** (fls. 05 a 08), a contribuinte apresentou GFIP com erro no preenchimento de campo relacionado com os fatos geradores das contribuições previdenciárias, descumprindo, assim, o disposto no §6º do artigo 32 da Lei 8.212/1991, em vigor à época, ao informar o código FPAS 639, sendo que o correto seria 574.

Em **Impugnação** (fls. 60 a 76) a Contribuinte afirma que:

(1) A informação prestada em GFIP, relativamente ao código FPAS, não foi equivocada, estando em concordância com a orientação ditada pelo Poder Judiciário;

(2) A Justiça Federal em Sinop/MT proferiu sentença de mérito, em ação que a impugnante moveu contra o INSS, reconhecendo a imunidade tributária prevista no parágrafo 7º do art. 195 da CF, considerando que se trata de entidade beneficente de assistência social, tendo, assim, acolhido seu pedido e reconhecido seu direito de informar em suas GFIP o código FPAS 639;

(3) Entendendo o Poder Judiciário que a impugnante possui o direito a imunidade, enquanto não reformada a decisão que lhe garante o direito, qualquer procedimento tendente a exigir tributos tidos como imunes configura abuso e flagrante desrespeito aos ditames constitucionais;

(4) Embora o legislador não tenha dito expressamente que as instituições de educação sem fins lucrativos são beneficiárias da imunidade do art. 195, § 7º, da Constituição, também não as excluiu, não podendo a legislação infraconstitucional prever a exclusão, muito menos limitações ao gozo da imunidade tributária;

(5) A lei infraconstitucional igualmente reconhece que a atividade educacional sem fins lucrativos é uma atividade de assistência social, de acordo com o que dispõe o art. 55, III da Lei n. 8.212/1991, em redação original;

(6) As entidades beneficentes educacionais, para que possam, efetivamente, gozar da imunidade prevista no art. 195, § 7º devem respaldar, tão somente, os requisitos estabelecidos pelo art. 14 do CTN;

(7) A legislação, doutrina e jurisprudência pátria, preconizam que é vedado à lei infraconstitucional disciplinar a imunidade de forma a retirar, restringir "ou invalidar a desoneração tributária que a constituição visa proteger. A disciplina fica a cargo da lei complementar, que pode regulamentar a matéria constitucional, porém, em hipótese alguma, impor limitação ao gozo da imunidade.

(8) O legislador federal vem se valendo da legislação ordinária com o objetivo de aumentar a arrecadação, impondo requisitos ao gozo da imunidade, que "de longe" se compatibilizam com o conceito de beneficência e assistência social preconizados pela Constituição Federal.

(9) As alegações de que a impugnante dependeria de cadastro junto a CNAES (Classificação Nacional das Atividades Econômicas) para se aproveitar da imunidade, pelo mesmo fundamento, não merece prosperar, eis que, trata-se de exigência prevista em lei infraconstitucional desprovida de competência para disciplinar matéria constitucional.

Requer, ao final, que seja o Auto de Infração suspenso, a fim de que aguarde a decisão definitiva a ser proferida no processo judicial.

O **Acórdão n. 04-21.323** (fls. 128 a 136) da 4ª Turma da DRJ/CGE, em Sessão de 04/08/2010, julgou a impugnação improcedente. Entendeu-se que as alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa e que, por falta de previsão legal, não se suspende o julgamento ou a cobrança de créditos tributários em razão de ações judiciais propostas pelo contribuinte, ~~até o seu trânsito em julgado~~, além do que, a alegada medida judicial visa a anulação de outro crédito tributário lançado e a exclusão do seu nome do CADIN, não guardando, assim, identidade com o lançamento ora em questão.

Cientificada em 03/09/2010 (fl. 148), a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 149 a 154) em 22/09/2010 (fl. 149). Alega que não se trata de pretensão que seja declarada ilegalidade ou inconstitucionalidade no processo administrativo, como julgou a DRJ, mas sim de respeito à interpretação determinada pelo Poder Judiciário.

Requer a suspensão do processo administrativo até que haja decisão definitiva no processo judicial, que trata da imunidade da fundação e, alternativamente, requer que seja o recurso provido para desobrigar a recorrente ao pagamento dos valores indicados no auto de infração.

Em 25/01/2017 consta a apensação do processo n. 14098.000083/2010-90 (fl. 162).

Mediante a **Resolução n. 2201-000.513** (fls. 163 a 170) de 01/12/2021, o julgamento foi convertido em diligência para saber se o requerimento constante em fls. 52 [do processo 14098.000083/2010-90] foi atendido pelo órgão competente e, em caso afirmativo, saber a que período foi concedido.

Consta **Relatório de Diligência**, de 09/03/2023 (fls. 171 e 172), sem a intimação da contribuinte. Em resposta à solicitação da 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do CARF, constatou-se que:

(fl. 171) “(...) Em 15/09/2022, o contribuinte em tela foi intimado, por via postal com AR, a apresentar cópia do seu CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CEBAS.

Atendendo à intimação, a entidade diligenciada sustentou, em síntese, o que se segue:

1. que, com relação à Certificação da FUNDAÇÃO junto ao CEBAS, esta foi concedida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação, por meio da Portaria nº 267, de 21/06/2013, exarada no Processo nº 71010.002449/2006-35, pelo período de 24/06/2013 a 23/06/2016, conforme consta da respectiva Declaração (doc. 02), a qual foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, nº 119, de 24/06/2013, pág. 35 (doc. 03);

2. que, o ano de 2016, ao final da vigência do Certificado, a FUNDAÇÃO apresentou requerimento de sua renovação junto ao CEBAS, ocasião em que foram enviados os documentos necessários à tal finalidade (conforme Protocolo/Processo n' 23000.020734/2016-86 - doc.04); porém, até o presente momento ainda não houve a conclusão da análise do requerimento de renovação do Certificado (conforme relatório do protocolo/processo da renovação - doc. 05);

3. que, por diversas vezes, a FUNDAÇÃO buscou entrar em contato com o órgão competente via e-mail e/ou telefone visando obter resposta quanto ao requerimento de renovação do Certificado do CEBAS, e em todas as ocasiões recebeu apenas a informação de que o processo de renovação de sua certificação ainda estaria em análise (conforme e-mail recebido este ano de 2022 - doc. 06),

sendo que recentemente realizou novo requerimento via sistema buscando, mais uma vez, informações a respeito (conforme print da solicitação - doc. 07);

4. que, por todo o exposto, se encontra em vigência o Certificado do CEBAS emitido através do Processo n' 71010.002449/2006-35, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, n' 119, de 24/06/2013; e, atualmente está no aguardo da conclusão da análise do requerimento de renovação de sua Certificação apresentado no ano de 2016 (Processo n' 23000.020734/2016-86).

De início, insta observar que, compulsando a publicação do Diário Oficial da União – Seção 1, Fls. 16 e 17, datada de 04/03/2013, referente à Portaria n' 85, de 1' de março de 2013, da SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, verifica-se que requerimento em tela, formalizado no processo n' 71010.002449/2006-35, que pleiteou a concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, foi indeferido em razão do descumprimento das Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 10.19.2.5 e NBC T 10.19.2.6, nos termos da Resolução CNAS n' 66, de 16 de abril de 2003.

Todavia, de fato, em consulta ao DOU – Seção 1, n' 119, de 24/06/2013, Fl. 35, por meio da Portaria n' 267/2013, que teve fulcro nos fundamentos constantes no Parecer Técnico n' 111/2013-CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, exarado nos autos do processo n' 71010.002449/2006-35, a entidade foi certificada (reformando, com efeito, a decisão de indeferimento exarada na Portaria n' 85, de 1' de março de 2013, no bojo do mesmo processo) como Entidade Beneficente de Assistência Social pelo prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação do ato administrativo concessivo em questão. Vale dizer, foi concedido o CEBAS para o período de 24/06/2013 a 24/06/2016.

Por sua vez, cumpre sublinhar que foi confirmada, no sítio na internet do protocolo integrado do governo federal (<https://protocolointegrado.gov.br/Protocolo/>), a informação prestada pelo contribuinte quanto ao seu requerimento (processo n' 23000.020734/2016-86) de renovação do CEBAS, registrado em 03/05/2016 junto ao Ministério da Educação.

Com efeito, ante o exposto, mormente pelo disposto na mencionada Portaria n' 267/2013, dessume-se que o requerimento constante em fls. 52 foi, de fato, atendido pelo órgão competente, tendo sido concedido o CEBAS para o período de 24/06/2013 a 24/06/2016, encontrando-se, atualmente, a referida certificação pendente de decisão por parte do Ministério da Educação, quanto ao seu pedido de renovação protocolado em 03/05/2016. Vale sublinhar que a certificação permanece válida até a data da decisão por parte do órgão competente, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 24 da Lei n' 12.101/2009, diploma legal então vigente na data do requerimento da entidade em tela.”

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-011.353 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 14098.000082/2010-45

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 03/09/2010 (fl. 148), a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 149 a 154) em 22/09/2010 (fl. 149).

Certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS.

A fiscalização foi originada da apresentação de GFIP com “erro no preenchimento de campo relacionado com os fatos geradores das contribuições previdenciárias”, dado a ora Recorrente ter preenchido as guias com o código FPAS 639 (entidade beneficente de assistência em gozo da isenção de contribuições sociais).

Nos autos consta Certidão do CEBAS datada de 30/04/2009:

(fl.26) Atendendo a requerimento do(a) Interessado(a) CERTIFICAMOS, com fundamento no Inciso IV do art. 18 da Lei n. 8.742, de dezembro de 40 1993, que a entidade FUNDAÇÃO EDUCACIONAL CLAUDINO FRANCIO, com sede em SORRISO - MT, inscrita no CNPJ sob o n. 01.392.80210001-57, protocolizou pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, pelo processo n. 71010.00244912006-35, o qual estava sem julgamento pelo CNAS até a data da Medida Provisória no 446/2008, tendo sido encaminhado para o Ministério da Educação em 09/12/2008.

O período de fiscalização foi de 01/04/2006 a 30/11/2008. Conforme consta no Relatório de Diligência (fls. 171-172), foi concedido o CEBAS para o período de 24/06/2013 a 24/06/2016.

Com efeito, ante o exposto, mormente pelo disposto na mencionada Portaria n' 267/2013, dessume-se que o requerimento constante em fls. 52 foi, de fato, atendido pelo órgão competente, tendo sido concedido o CEBAS para o período de 24/06/2013 a 24/06/2016, encontrando-se, atualmente, a referida certificação pendente de decisão por parte do Ministério das Educação, quanto ao seu pedido de renovação protocolado em 03/05/2016. Vale sublinhar que a certificação permanece válida até a data da decisão por parte do órgão competente, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 24 da Lei n' 12.101/2009, diploma legal então vigente na data do requerimento da entidade em tela.”

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, publicado no DOU em 15/12/2011, 2. Nele está que não há interesse da PGFN no prosseguimento de ações em que o CEBAS é deferido somente após o prazo, dado que o efeito é *ex-tunc* e retroage ao protocolo do requerimento. Diz-se que é “declaratório” e não “constitutivo”. Não diz, portanto, que é desnecessário, mas que possui efeitos retroativos.

P A R E C E R/PGFN/CRJ/Nº 2132 /2011. CEBAS. Efeitos. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que reconhece a entidade como filantrópica, é meramente declaratório, de modo que possui efeitos *ex tunc*. Retroação à data do protocolo do pedido. Necessidade de cumprimento da legislação em vigor e da superveniente. Súmula nº 352 do Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência

pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos

Em virtude das decisões reiteradas do STJ de que o CEBAS possui efeito *ex-tunc*, a PGFN passou a desistir das demandas em que a contribuinte tenha pedido renovação do certificado, mas cujo deferimento tenha sido dado somente após o período fiscalizado. Os efeitos do CEBAS, dessa forma, retroagem à data do protocolo do requerimento.

Consta (fl. 26) a Certidão do CEBAS datada de 30/04/2009: protocolizou pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, pelo processo n. 71010.00244912006-35, o qual estava sem julgamento pelo CNAS até a data da Medida Provisória no 446/2008 publicada- no DOU de 10111/2008, tendo sido encaminhado para o Ministério da Educação em 09/12/2008.

Dado, portanto, que houve o correto preenchimento das guias, dou integral provimento.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho